

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2011

Altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases de educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.715, de 2011, de autoria do Deputado Diego Andrade, altera o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do “caput” deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos candidatos aprovados e não aprovados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.” (NR)

Em sua justificação do Projeto de Lei nº 1.715, de 2011, o ilustre autor da matéria, Deputado Diego Andrade, afirma: “O objetivo do presente projeto de lei é deixar ainda mais clara, na legislação vigente, a obrigatoriedade de divulgação dos resultados obtidos por todos os que se

A52FC53A14

A52FC53A14

apresentam para os processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação. Tanto os selecionados como aqueles não aprovados têm direito a conhecer seus índices de desempenho e sua respectiva colocação na ordem de classificação desses exames.”

A Comissão de Educação e Cultura aprovou a matéria na forma de Substitutivo, nos termos do voto do relator, o ilustre Deputado Raul Henry.

Esse Substitutivo tem a seguinte redação:

“Art. 44

*Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatórias a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital, bem como assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho nas provas, exames e demais atividades da seleção e sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos.” (NR)*

Vem, em seguida, a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e os Distrito Federal, para legislar sobre educação e cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República.

A52FC53A14

A52FC53A14

A matéria da proposição e da Emenda Substitutiva da Comissão de Educação e Cultura é, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto de Lei nº 1.715, de 2011, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Educação e Cultura, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que o projeto e o substitutivo são jurídicos.

Quanto à técnica legislativa e à redação, nem o projeto nem o substitutivo merecem qualquer reparo.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.715, de 2011, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

A52FC53A14
A52FC53A14